MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11618.002352/2005-81
Recurso nº	171.787 Voluntário
Acórdão nº	**2201-00.841 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de dezembro de 2010
Matéria	IRPF
Recorrente	ODILON DE LIMA FERNANDES
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: PAF. RECURSO. PRECLUSÃO. Não se conhece, em sede de recurso voluntário, de manifestação em relação a matéria não impugnada.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÕES. O contribuinte faz jus, no caso de lançamento de ofício de corrente da apuração de omissão de rendimentos, ás mesmas deduções a que tinha direito no caso de apuração espontânea do imposto devido, desde que efetivamente comprovada a efetividade da despesa e sua relação com os rendimentos considerados no lançamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R$ 723,04.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 07/10/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

Assinado digitalmente em 07/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/10/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU
Autenticado digitalmente em 07/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

DERE - SECOJ

Relatório

ODILON DE LIMA FERNANDES interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RECIFE/PE (fls. 69) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 02/09, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2000, no valor de R$ 9.049,07, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R$ 21.249,02.

A infração apurada está assim descrita no auto de infração:

> *Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Rendimentos tributáveis informados como rendimentos isentos.*

O contribuinte apresentou, em 02/08/2005, a impugnação de fls. 37 a 40, acostada dos documentos de fls. 41 a 65, na qual alega, em síntese, que não discute a apuração dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas efetuada pela fiscalização, mas diz que a autuação não levou em conta o valor de R$ 723,04, referente à contribuição para a previdência privada descontada pela Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba, conforme documento de fls. 41; que o impugnante auferiu rendimentos decorrentes do exercício da advocacia (trabalho não assalariado), no valor anual total de R$ 31.495,12, conforme documentos de fls. 43 a 46, e pede que sejam consideradas as despesas escrituradas no Livro Caixa de fls. 48 a 65, no total de R$ 55.987,74, conforme documentação comprobatória em anexo.

Por fim, o Contribuinte insurge-se contra a aplicação de multa, de forma concomitantemente com a exigência do imposto, sem possibilitar a prévia apresentação de defesa, o que diz ser ilegal.

Em 16/08/2005, o autuado apresentou a petição de fls. 66 pela qual pede a juntada de documento relativo à percepção de rendimentos pela Associação dos Servidores da Universidade Federal da Paraíba, no ano-calendário de 2002.

A DRJ-RECIFE/PE, após ressaltar que o Contribuinte não se insurgiu contra a omissão de rendimentos, julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Sobre a manifestação do contribuinte contra a autuação sem defesa prévia, a DRJ ressaltou que este é o procedimento previsto nas normas que regem o processo administrativo fiscal; que, constatada a infração, pode o Fisco formalizar a exigência sem a necessidade de prévia defesa; que somente com a ciência da autuação instaura-se a fase litigiosa do procedimento.

Sobre a retificação da declaração após a autuação e a pretensão de que sejam consideradas as deduções de contribuição a previdência privada, sustenta a DRJ, quanto à primeira questão, a impossibilidade de se admitir a retificação após início de procedimento fiscal, salvo se comprovados erros de fato e que, no caso, do exame dos documentos por meio dos quais o Contribuinte pretende demonstrar a ocorrência desses erros, concluiu o seguinte:

Assinado digitalmente em 07/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/10/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU
Autenticado digitalmente em 07/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

> In casu, *o contribuinte pretende deduzir, da base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2000, deduções em relação às quais não demonstrou o erro praticado, quando da elaboração da sua declaração de fls. 30 a 34 (ND 04/34057281).*
>
> *[...]*
>
> *Ao contrário do que alega a defesa, em seu pedido de retificação, o que se verifica é que o contribuinte ocultou do Fisco, naquela declaração, a totalidade de seus rendimentos, que só foram conhecidos parcialmente, pela autoridade fiscal, que os considerou no montante de apenas R$ 133.032,96 quando, na verdade, tais rendimentos totalizaram R$ 160.500,20 como demonstrado acima.*
>
> *Ao pedir que sejam retificados os dados informados, o impugnante requer que tal alteração seja feita parcialmente, visto que não pretende oferecer à tributação a totalidade dos rendimentos auferidos.*
>
> *No entanto, o defendente pretende deduzir, alegando erro, a quantia de R$ 723,04, referente à contribuição previdenciária correspondente a rendimentos omitidos, e, aditivamente, R$ 55.987,74, a título de Livro Caixa, quando somente parte da receita dessa atividade, inclusive em montante inferior às despesas, foi oferecida à tributação (R$ 31.495,12);*
>
> *Percebe-se que a alegação de erro de fato por parte da defesa aplica-se somente aos itens que poderiam beneficiá-lo, em termos de apuração de saldo do imposto a pagar.*
>
> *Desta forma, entendo inadmissíveis as deduções, a título de contribuição para a previdência privada, e de Livro Caixa, aplicáveis sobre rendimentos tributáveis, não oferecidos à tributação.*

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 09/10/2008 (fls. 83) e, em 10/11/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 86/96, que ora se examina, e no qual reafirma os termos da impugnação e tece considerações sobre os alegados erros de fato na declaração apresentada para, ao final, formular pedido nos seguintes termos:

> I) que sejam admitidas no demonstrativo de fl. 06 as seguintes deduções:
>
> Contribuição à Previdência Privada R$ 723,04
>
> Despesas escrituradas no livro Caixa R$ 31.495,12
>
> II) que seja excluído o valor de R$ 48.230,81, referente aos rendimentos isentos auferidos, com vínculo empregatício, das fontes pagadoras indicadas a fl. 78, conforme demonstrativo a seguir:

Fonte pagadora	Total rendimentos R$	Rendimentos isentos R$	docs

Assinado digitalmente em 07/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/10/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU
Autenticado digitalmente em 07/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Sec. Finanças	15.111,80	5.046,36	07/09
UFPB	86.426,04	43.184,45	07/09
total	101.537,84	48.230,81	

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa- Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Inicialmente, quanto à manifestação do Autuado contra a aplicação da multa sem prévia oitiva do contribuinte fiscalizado, não verifico nenhuma irregularidade no lançamento. No caso, a autoridade lançadora baseou-se em informações que lhe foram disponibilizadas a respeito dos rendimentos recebidos pelo Contribuinte e não declarados e, portanto, poderia, como fez, proceder aos acertos necessários na declaração de rendimentos por ele apresentada.

Por outro lado, quanto à multa de ofício, o procedimento fiscal tem amparo no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 que prevê a aplicação da multa de 75% no caso de lançamento de ofício, e é disso que se trata.

Quanto à exigência do imposto, conforme explicitado no relatório, o Contribuinte não questiona a omissão de rendimentos. Pleiteia apenas a dedução de despesa com previdência FAPI e de livro-caixa. Sustenta que essas despesas não foram consideradas na autuação.

Os fatos, em síntese, são os seguintes: O Contribuinte, inicialmente, apresentou DIRPF em 03/04/2001 na qual declarou rendimentos tributáveis de R$ 149.622,14 e, entre outras deduções, declarou R$ 723,04 a título de contribuição à previdência FAPI e R$ 66.430,00 como despesa de livro-caixa. Em 24/04/2001, apresentou declaração retificadora na qual alterou o valor dos rendimentos tributáveis para R$ 164.642,14 e a despesa de livro-caixa para 65.938,47. Em 30/10/2003, o Contribuinte apresentou nova declaração retificadora na qual nada foi declarado como rendimentos tributáveis e também não foram informadas as deduções de contribuição à previdência FAPI e de livro-caixa. O lançamento tomou por base esta última declaração retificadora apresentada e considerou como rendimentos tributáveis R$ 133.032,96.

Na impugnação e no recurso o Contribuinte afirma que, dos Rendimentos Tributáveis no valor de R$ 133.032,96, R$ 101.537,84 são de rendimentos do Trabalho Assalariado da Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba e da Universidade Federal da Paraíba e que a diferença, no valor de R$ 31.495,12 percebidos de pessoas jurídicas, sem Vinculação de Emprego, oriundos de sua atividade advocatícia. O que o Contribuinte pleiteia é

Assinado digitalmente em 07/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/10/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU
Autenticado digitalmente em 07/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

que sejam consideradas as deduções, de R$ 723,04, a título de previdência FAPI, e de R$ 31.495,12, a título de livro-caixa.

Pois bem, no caso de lançamento de ofício devem ser consideradas as despesas dedutíveis relacionadas aos rendimentos. Por certo o direito às deduções também prevalece no caso de lançamento de ofício. Assim, se a autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos, deveria considerar todas as deduções relativas a esses rendimentos, bem como o imposto eventualmente retido na fonte, etc. Neste caso, como se verifica do documento de fls. 41, a contribuição à previdência privada FAPI foi descontada dos rendimentos recebidos da fonte pagadora Secretaria de Finanças da Paraíba. Portanto, penso que assiste razão ao contribuinte quanto a este pleito.

Relativamente às despesas de livro-caixa, em tese, o Contribuinte teria direito à dedução das despesas comprovadamente realizadas e relacionadas aos rendimentos tributados. O que ocorre neste caso é que o Contribuinte não comprova a efetividade das despesas realizadas e que estariam relacionadas aos rendimentos omitidos. Como bem ressaltou a decisão de primeira instância, os rendimentos decorrente da atividade de advocacia são bem maiores, cerca de R$ 60.000,00, do que aqueles que, segundo o próprio Contribuinte, teriam sido tributados pela autuação. Para pretender a dedução dessas despesas o Contribuinte teria que ter apontado, de forma inequívoca, as despesas relacionadas a tais receitas. E não só isso, teria que ter comprovado com os documentos e não apenas com o livro-caixa.

Note-se que não se trata aqui da dedução pleiteada na declaração cuja comprovação poderia ser feita posteriormente. O que o Contribuinte pleiteia é que se retifique um lançamento para considerar a dedução de despesa. Teria, portanto, que comprovar desde logo, a efetividade e a dedutibilidade da despesa. O que o Contribuinte pretende é que se considere o valor da despesa calculado a partir de uma estimativa grosseira, sem nenhuma base técnica ou lógica, de que as despesas de livro-caixa relacionadas aos rendimentos considerados na autuação são no mesmo valor das receitas, o que não merece prosperar.

Chamo a atenção para o fato de que, neste caso, o Contribuinte pretendeu uma restituição indevida de imposto de renda retido na fonte, declarando como isentos rendimentos que sabia serem, pelo menos em grande parte, tributáveis. Portanto, se algum prejuízo o Contribuinte vier, eventualmente, a suportar pela não dedução de despesa a que teria direito, pela dificuldade de produzir a prova de que aqui se fala, este prejuízo somente pode ser creditado à sua própria conduta.

Assim, como conclusão deste ponto, entendo que, sem a comprovação cabal da realização de despesa de livro-caixa vinculada diretamente aos rendimentos considerados na autuação, não é possível deferir a dedução.

Quanto ao pedido de exclusão de parte dos rendimentos considerados, por serem isentos, a matéria não merece ser conhecida. Na impugnação, o Contribuinte manifestou expressa concordância quanto à omissão de rendimentos. Portanto, não se instaurou o litígio quanto a esta matéria que, portanto, não poderia ser discutida em sede recursal.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R$ 723,04.

Assinado digitalmente em 07/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/10/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU
Autenticado digitalmente em 07/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa

Assinado digitalmente em 07/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA 15/10/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU
Autenticado digitalmente em 07/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **11618.002352/2005-81**

Recurso nº : **171.787**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.841**.

Brasília/DF, 03/11/2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____/_____/_____

Procurador(a) da Fazenda Nacional